



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Minuta de Edital de Pregão Presencial nº 72/2021**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTOR, CABEÇOTE, BOMBAS INJETORAS E TURBINAS EM TODOS OS VEÍCULOS, CAMIONETAS, VANS, CAMINHÃO, ÔNIBUS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, NOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.**

**I – DO RELATÓRIO**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Pregão Presencial nº 72/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Pregão** que possui por objetivo **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTOR, CABEÇOTE, BOMBAS INJETORAS E TURBINAS EM TODOS OS VEÍCULOS, CAMIONETAS, VANS, CAMINHÃO, ÔNIBUS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, NOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, sob a





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

égide da leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002.

Prefacialmente, insta esclarecer que a referida pretensão licitatória resulta de prejuízo a lote constante em licitação anterior (lote 03 do pregão nº 62/2021), nos seguintes termos:

Conforme despacho de cancelamento do lote 03, inerente ao pregão de nº 62/2021, houve o cancelamento do item ora licitado em razão da não especificação no referido edital do momento da apresentação do documento: "Certificado de Conformidade com as Normas da ABNT 13.032/08", **prejudicando** o julgamento do certame licitatório, já que o Acórdão de nº 1201/2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná deixou certo em sua *ratio decidendi* naquele caso similar que "a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos de qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas".

Adequada a presente minuta de edital nos termos da jurisprudência acima arrolada, pretende a municipalidade realizar o certame licitatório descrito em epígrafe.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme o relatado, o presente certame licitatório é proveniente de lote específico do pregão de nº 62/2021 (lote 03), que restou prejudicado ante a inexistência de previsão expressa no edital convocatório acerca do momento em que o documento “Certificado de Conformidade com as Normas da ABNT 13.032/08” deveria ser apresentado, reputando-se, por conseguinte, prejudicado o julgamento do lote no certame precedente.

Nesse sentido é a literalidade do despacho de cancelamento:

“OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica veicular, com fornecimento de peças e serviços mecânicos, nos veículos que compõem a frota da Administração do Município de Céu Azul, compreendendo ainda o conserto de pneus e lavagem de veículos, conforme termo de referência

Diante do processamento e julgamento do Pregão nº 62/2021 – M.C.A. especificamente no que se refere ao Lote 3 – Serviços retífica de motor, cabeçote, bombas injetoras e turbinas





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

em todos os veículos, camionetas, vans, caminhão, ônibus e máquinas. Especialmente no que se refere a apresentação de “Certificado de Conformidade com as Normas da ABNT 13.032/08, com prazo de validade em vigência, atestando sua qualificação e qualidade técnica dos serviços”.

Considerando a previsão do edital e termo de referência da apresentação do certificado, o edital na forma redigida não especificou o momento da apresentação do documento, prejudicando o julgamento;

Considerando o Acórdão nº 1201/2019 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, expõe que “ a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos de qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas”. Desse entendimento se abstrai a possibilidade da exigência da certificação de INMETRO e que o mesmo deve ser exigida no momento do julgamento, ou seja, deveria acompanhar a proposta.

Nesses termos, diante da falta da especificação clara e precisa do edital da forma e momento da apresentação do documento referenciado e que tal situação possa ter gerado prejuízo ao julgamento da licitação especificamente no Lote 3.

Promovo o cancelamento do Lote 3 da licitação na modalidade Pregão nº 62/2021, para que posteriormente seja realizada nova licitação, com procedimentos especificados de forma clara, especificando a forma e momento da apresentação do referido documento.

O ato de revogação promovido tem amparo à vista do juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público e no exercício da competência discricionária, a teor do princípio da legalidade, da eficiência, da autotutela (súmula 473 do STF), assegurando o perfeito processamento e julgamento da licitação.

Que seja dada continuidade aos procedimentos de homologação e contratação dos demais lotes da licitação conforme julgamento realizado.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pois bem.

Verifica-se da minuta de edital ora em apreço, especificamente em seu **item 8.6**, que a municipalidade foi expressa em impor a apresentação da documentação afeta às Normas e Requisitos da ABNT NBR 13.032/2008 na proposta do postulante, já que critério de julgamento da proposta, seguindo, portanto, a jurisprudência consolidada do TCE, exarada no acórdão nº 1.201/2019 de seu Pleno.

Destaca-se que como ficou consolidado na jurisprudência, trata-se a documentação de exigência de julgamento, devendo ser, portanto, apresentada quando da apresentação da proposta.

Assim sendo, retificada tal questão, já que especificado de forma clara e precisa na minuta do edital quanto ao momento da apresentação da documentação, reputa-se por válido, nesse ponto, o rito pretendido.

Ato contínuo, passa-se a apreciar os demais aspectos jurídicos apresentados pela minuta de edital e demais documentos anexos.

No que se atina aos demais aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

1. – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
2. – Local a ser retirado o edital;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

3. – Local, data e horário para abertura da sessão;
4. – Condições para participação;
5. – Critérios para julgamento;
6. – Condições de pagamento;
7. – Prazo e condições para assinatura do contrato;
8. – Sanções para o caso de inadimplemento;
9. – Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Examinadas as minutas apresentadas entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 1.863/2006, o Decreto Municipal nº 1.864/2006 e com a Lei Federal 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia,





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Presencial pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que aparentemente seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de agosto de 2021.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839